DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 16749/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/203/2017
PROTOCOLO	: 1761809
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAARAPÓ
ORDENADORA DE DESPESAS	: MÁRIO VALÉRIO
CARGO DO ORDENADOR (A)	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 203, DE 2016
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 80, DE 2016
CONTRATADO	: COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA BRASILEIRA - LTDA
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE SHOW PIROTÉCNICO NO MUNICÍPIO DE CAARAPÓ, NO DIA 31 DE DEZEMBRO DE 2016
VALOR INICIAL	: R$ 71.500,00

RELATÓRIO

A matéria dos autos versa sobre:

a) o procedimento licitatório realizado pelo Município de Caarapó, por meio do Pregão Presencial n. 80, de 2016;

b) a celebração do Contrato Administrativo n. 203, de 2016, entre o Município de Caarapó e a empresa Comercial Importadora e Exportadora Brasileira Ltda., tendo como objeto a contratação de empresa especializada para realização de show pirotécnico no Município de Caarapó, no dia 31 de dezembro de 2016, conforme especificação constante no Termo de Referência (Anexo I do edital);

c) a execução financeira da contratação.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE (ANA 7299/2017, peça 26), que considerou regulares a realização do Pregão Presencial n. 80, de 2016, a celebração do Contrato Administrativo n. 203, de 2016, e a execução financeira da contratação, apontando, todavia, a remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do referido Contrato.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC - 22882/2017 (peça 31), opinando:

> *"- pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso I, "a", art. 121, Inciso I, "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;*
> *II- pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso II, art. 121,*

Inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;
III- pela legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato com ressalva, nos termos do art. 59, inciso II da Lei Complementar n. 160/2012, c/c art.120, inciso III, art.122, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n.076/2013, infringência ao artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012;
IV- multa ao jurisdicionado, Senhor Mario Valerio – CPF n. 286.746.501-04, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 170, § 3°, I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, infringência ao artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012; (...)".

É o Relatório.

DECISÃO

Examinando os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório realizado pelo Município de Caarapó, por meio do Pregão Presencial n. 80, de 2016, a celebração do Contrato Administrativo n. 203, de 2016, e a execução financeira da contratação, encontram-se em conformidade com as disposições da Lei (federal) n. 10.520, de 2002, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época de prestação de contas).

Todavia, constato o envio intempestivo, ao Tribunal, da cópia do referido Contrato (publicação em 6/10/2016 e remessa em 2/12/2016), pois o responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos, devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Cumpre observar que a análise técnica apontou "*a falta de relatório dos serviços realizados para comprovar a efetiva liquidação da despesa"* (peça 26, fl. 240), contudo, a meu ver, a liquidação da despesa encontra-se demonstrada, sobretudo, na Nota Fiscal de Serviço Eletrônica n. 60 (peça 28, fl. 255).

Diante do exposto, acolho os posicionamentos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **decido** nos seguintes termos:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

a) do procedimento licitatório realizado pelo Município de Caarapó, por meio do **Pregão Presencial n. 80, de 2016**;

b) da celebração do **Contrato Administrativo n. 203, de 2016**, entre o Município de Caarapó e a empresa Comercial Importadora e Exportadora Brasileira Ltda.;

c) da **execução financeira** da contratação;

II – aplicar multa no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. **Mário Valério**, CPF-286.746.501-04, Prefeito Municipal de Caarapó na época, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 203, de 2016, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 23 de outubro de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

LAC